



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

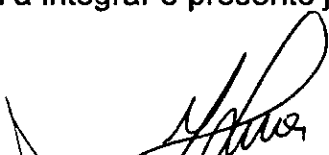
Mfaa-7

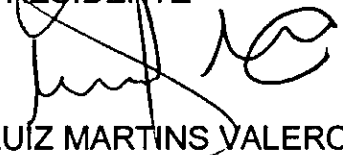
Processo nº : 11070.001329/2001-70
Recurso nº : 143900
Matéria : PIS – Exs.: 1997 a 2001
Recorrente : UNIMED SANTA ROSA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.225

COMPETÊNCIA DO CONSELHO - Não se conhece do recurso e declina-se competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, quando a exigência das contribuições não decorre da matéria fática apreciada no Ato de Infração do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED SANTA ROSA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, para declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11070.001329/2001-70
Acórdão nº : 107-08.225

Recurso nº : 143900
Recorrente : UNIMED SANTA ROSA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência de contribuições ao PIS/Pasep incidente sobre receitas de sociedade cooperativa.

O recurso é contra o Acórdão nº 1.045/2002 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS que julgou procedente o lançamento.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, pelo Acórdão nº 202.15.542, fls. 385/389, não conheceu do recurso por entender que as exigências são decorrentes do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e, portanto, a competência seria deste Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11070.001329/2001-70
Acórdão nº : 107-08.225

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo.

As exigências do presente processo referem-se ao PIS/Pasep, consideradas as receitas totais da cooperativa, e os valores recolhidos pela mesma no período de 1º de junho de 1996 e 31 de dezembro de 2000.

Resta claro que a matéria em litígio, embora apurada em fiscalização do imposto de renda das pessoas jurídicas, não está lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração tenha servido para determinar a prática de infração à legislação daquele imposto.

Por isso, entendo que a competência para o julgamento do litígio é do Segundo Conselho de Contribuintes, nos precisos termos do art. 1º do Decreto nº 2.191/97.

Meu voto é por não conhecer do recurso, para declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO